

usando da competência que me confere o artigo 43, alínea "b", combinado com o artigo 24 ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 535-59, aprovado por essa Assembléia, conforme autógrafo n. 7.121, que recebi no dia 7 do corrente mês, pelas razões adiante expostas.

Objetiva a referida proposição criar subcentros de saúde nos distritos de Jundiapéba, Taquapeba, Brás Cubas e Britânia-Mirim, no município de Moji das Cruzes, correndo as respectivas despesas por conta das verbas próprias do orçamento.

Como salientei em mensagem anterior, por ocasião do veto ao projeto de lei n. 618-60 que eleva a Centro de Saúde e Assistência Médico-Sanitária de São Joaquim da Barra, onerando também as verbas próprias do orçamento não me oponho a projetos de lei semelhantes quando neles se consignar disp. s. tivo que defere, ao Executivo a efetivação das medidas objetivadas, segundo critério de oportunidade, tendo em vista as respectivas disponibilidades orçamentárias.

Naquele caso, porém, como no projeto em apreço, essa situação não se verifica, pois o seu artigo 2.º estabelece, como já foi dito, a cobertura das despesas dele decorrentes pelas verbas próprias do orçamento.

Não posso concordar, assim, com o artigo 2.º, tal qual redigido, que não se ajusta àquela orientação, por trazer, em si, a idéia de execução imediata.

Pela identidade de circunstâncias, renovo a afirmação de que o acréscimo de despesas como as que o projeto acarretaria, se a medida nele consubstanciada se efetivasse imediatamente, não poderia, em princípio, onerar as verbas próprias do orçamento, porquanto estas, ou se destinam às despesas decorrentes de leis anteriores, ou, as programadas, à execução do plano de realizações do exercício.

Dessa forma, como já disse, nos casos da espécie, a indicação das verbas próprias do orçamento, para a cobertura de acréscimo de despesas, somente pode constituir recurso hábil, para os efeitos do artigo 30 da Constituição Estadual, se, mediante verificação prévia, aquelas verbas, por qualquer motivo, apresentarem saldos disponíveis.

Ora, como para aquela elevação, também para a criação ora pretendida inexistem recursos orçamentários que possibilitariam o pronto cumprimento da lei, como prevê o seu artigo 2.º.

E, se esse artigo 2.º não satisfaz às exigências do referido artigo 30, prejudicada fica a medida consubstanciada no artigo 1.º, motivo pelo qual oponho meu veto total ao projeto em tela.

Acresce, ainda, que os municípios circunvizinhos aos distritos mencionados no artigo 1.º são todos dotados de Unidades Sanitárias e Moji das Cruzes possui Unidade Sanitária perfeitamente aparelhada e capaz de atender toda a população de seu município.

Expostos, assim, os motivos que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n. 535-59, tenho a honra de restituir o assunto ao exame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 970, DE 1960

Mensagem n. 229, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 9 de dezembro de 1961.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei número 970, de 1960, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 7.127, que me foi remetido.

Dispõe o artigo 1.º, da providência em exame, que a aquisição de imóvel, por doação, feita pela Associação dos Expedicionários Campineiros — Seção da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil — para construção de sua sede própria, fica isenta do imposto sobre a transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", pela forma especificada.

A medida, entretanto, ficou prejudicada com a entrada em vigor, a 22 de novembro último, da Emenda Constitucional n. 5, de 21 do mesmo mês, que, entre outras providências, transferiu para os municípios a competência para decretar impostos sobre propriedade territorial rural e transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" e sua incorporação ao capital de sociedade.

Insustentável, pois, a isenção em causa face à nova discriminação de rendas adotada pela Constituição Federal, ficam, conseqüentemente, também insustentáveis todos os demais dispositivos da proposição.

Expostas, assim, as razões que me levam a negar sanção ao projeto de lei n. 970, de 1960, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.852 DE 1959

Mensagem N. 230 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 9 de dezembro de 1961.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo apor veto total ao projeto de lei n. 1.852, de 1959, decretado por essa Egrégia Assembléia, conforme autógrafo n. 7.122, que me foi remetido, pelos motivos que exporei a seguir.

Concede o projeto, em seu artigo 1.º, ao contribuinte do regime previdenciário criado pela Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, a faculdade de instituir sua mãe viúva como beneficiária, concorrendo com os beneficiários obrigatórios a que se refere o artigo 11 da mesma lei, sendo, nessa hipótese, atribuída pensão, em partes iguais, ao cônjuge superstite, aos filhos e à mãe viúva do contribuinte (§ 1.º do artigo 1.º). Os demais parágrafos do artigo dispõem sobre a destinação da parte da pensão que não haja encontrado o correspondente beneficiário, ou tenha este falecido ou perdido direito ao seu percebimento. O artigo 2.º, de seu turno, dispensa ao requerido da prova da dependência econômica quando o contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, constituir como beneficiária sua mãe viúva ou irmã solteira.

Conquanto a proposição, num primeiro exame, possa revelar-se merecedora de acolhimento, sou levado a rejeitá-la, pois, ao considerá-la mais detidamente, vislumbro aspectos que a tornam inconveniente e inoportuna pelas desfavoráveis repercussões de sentido econômico que inevitavelmente terá no próprio âmbito da família.

Antes, porém, de apresentar as restrições que lhe faço e que fundamentam o veto total que lhe aponho, ocorre-me emprestar realce a circunstância bastante significativa e que parece contraindicar todas as medidas isoladas como a da espécie.

Com efeito, entendo desaconselhável sucessivas alterações parciais à Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, a exemplo do que se pretende por intermédio do projeto e da lei que, não faz muito, tive a oportunidade de sancionar, com veto parcial, e que alterou o disposto em seu artigo 16 (Lei n. 6.314, de 26 de setembro), porquanto, tais modificações, por não atentarem para as disposições daquele diploma legal, em seu conjunto, poderão até mesmo colocar em risco a unidade do sistema que prevaleceu na feitura do projeto que lhe deu origem e que resultou — é preciso não esquecer — de estudos cuidadosos, notadamente em torno dos rígidos princípios da ciência atuarial.

Feita essa observação inicial, passo a oferecer os motivos que, de modo particular, me levam a impugnar o projeto de lei decretado por essa Ilustre Assembléia.

O primeiro deles está em que o artigo 1.º, ao conceder ao contribuinte do regime previdenciário, de que se trata, a faculdade de instituir sua mãe viúva como beneficiária, concorrendo com os beneficiários obrigatórios, deixa estabelecido, como condição «sine qua non» para que isso se dê, que ela viva exclusivamente a suas expensas.

A idéia de dependência econômica, para concessão do benefício, parece haver prevalecido no sistema implantado pela lei vigente, que teve em vista, nesse particular, a natureza da pensão, o seu caráter alimentar, e seus objetivos essenciais de sobrevivência e unidade da família, após a morte do servidor.

A dependência econômica constitui condição implícita no artigo 11 da Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, ao declarar que são beneficiários obrigatórios o cônjuge sobrevivente, os filhos varões incapazes ou inválidos e as filhas solteiras, quer se considere a situação em relação ao marido que é o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe «prover a manutenção da família...» (Código Civil — artigo 233 e seu item V), quer seja ela vista em relação à mulher que, pelo casamento, assume, entre outras condições, a de auxiliar nos encargos da família (Código Civil — artigo 240), colaborando assim e de modo inestimável para o bem estar e estabilidade econômica do casal ou da família.

Mas, não é só. As disposições legais que prescrevem a perda de direito à pensão ajudam a evidenciar que o deferimento do benefício só se justifica quando o beneficiário se encontra na dependência econômica do contribuinte. Assim, exemplificando com seguintes disposições, entre outras, da Lei n.

4.832: § 3.º do artigo 11 — "A pensão atribuída ao incapaz ou inválido será devida, enquanto durar a incapacidade ou invalidez, e à solteira ou viúva, até o casamento" — § 4.º do artigo 12 — "O cônjuge sobrevivente que contrair novas núpcias perderá o direito à pensão em benefício dos filhos do contribuinte falecido, na forma do § 3.º, supra."

Ora, sendo isso verdade até mesmo em relação aos beneficiários obrigatórios, por mais forte razão deverá a dependência econômica constituir-se em exigência precípua no respeitante aos beneficiários facultativos. Aliás, toda e qualquer dúvida que ainda pudesse existir a esse propósito desapareceria ante o disposto no artigo 3.º da Lei 6.314, de 26 de setembro deste ano, que autorizou o contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, instituir como beneficiários, na forma estabelecida pelo § 3.º do artigo 14 da Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, pessoas que vivam sob sua exclusiva dependência econômica, com a ressalva nele contida, e da faculdade de que trata o artigo 17 da Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, segundo a qual "poderá o contribuinte casado, sem filhos com direito à pensão, instituir beneficiários parentes até o 2.º grau, que estiverem nas condições previstas no artigo anterior", figurando, dentre essas condições, a dependência econômica.

Assim, em consequência do silêncio do artigo 1.º a respeito desse aspecto, será introduzido no sistema da lei medida de exceção, seja no tocante a outros beneficiários facultativos, seja quanto aos próprios beneficiários obrigatórios, que devem — estes sim — ter situação privilegiada em relação a qualquer outro beneficiário.

Não bastassem as notas de exceção e de liberalidade da medida compendiada no artigo 1.º, cumpre-me ainda assinalar que o seu acolhimento viria ensejar a declaração de beneficiário facultativo que participaria da pensão deixada pelo servidor em condições idênticas às dos beneficiários obrigatórios, auferindo a terça parte dela, em detrimento daqueles que a lei, já na sua origem, desejou dispensar proteção especial. Devo insistir nesse aspecto da questão. Ao lado da compulsoriedade da contribuição, constituem elementos caracterizadores da previdência social, precisamente, os beneficiários obrigatórios. A estes, especificamente, se dirige a Instituição. Verifica-se, pois, que o projeto, ao admitir a declaração de beneficiário facultativo, a par e em detrimento dos obrigatórios, estará, evidentemente, contrariando os princípios que informam a própria instituição, além do substancial desequilíbrio que imporá no orçamento da família, ao reduzir de um terço o "quantum" da pensão destinada aos beneficiários obrigatórios.

Outro inconveniente que se observa no artigo 1.º consiste no fato de não haver nele qualquer alusão à idade dos filhos favorecidos com a pensão, nem ao estado civil dos beneficiários do sexo feminino, o que permitirá exegese no sentido de que se amplie em demasia a persistência no recebimento do benefício, encargo esse não levado em conta nos cálculos atuariais.

Por todo o exposto, vejo-me compelido a negar meu apoio à medida constante do artigo 1.º, embora não deixe de reconhecer os aspectos humanos que o inspiraram.

Razões já arguidas contrariamente ao artigo 1.º aproveitam também à oposição que faço ao artigo 2.º do projeto.

A matéria versada neste artigo encontra disciplina adequada na lei em vigor que permite, não será demais repetir, que o contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, institua "como beneficiários, na forma estabelecida pelo § 3.º do artigo 14 da Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, pessoas que vivam sob sua exclusiva dependência econômica, ressalvado, a razão de metade, o direito de competir a seus filhos, obedecendo as seguintes condições:

a) se do sexo masculino, incapaz ou inválido;

b) se do sexo feminino, solteira, viúva ou desquitada (artigo 3.º da Lei n. 6.314/61).

A inovação pretendida e consistente na eliminação da prova de dependência econômica quando o contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, instituir como beneficiária sua mãe viúva ou irmã solteira, não se justifica e nem poderá prevalecer, sem o sacrifício do sistema adotado na legislação vigente, sendo certo que a dependência econômica representa o maior, senão o único, pressuposto que autoriza o beneficiário facultativo, cujos meios de subsistência não deverão ser interrompidos após o desaparecimento do contribuinte.

A dependência econômica, como se procurou demonstrar anteriormente, existe não só ao instituir-se o beneficiário facultativo, mas é encontrada implicitamente, inclusive na disposição legal que discrimina os beneficiários obrigatórios.

Em decorrência do veto aposto aos artigos 1.º e 2.º ficam igualmente prejudicados os artigos 3.º e 4.º do projeto, dispondo aquele sobre vigência da lei, cuidando este da revogação das disposições que lhe fôsem contrárias.

Esses, Senhor Presidente, os motivos que me conduzem a deixar de sancionar o projeto de lei n. 1.852, de 1959.

Expostos, assim, os fundamentos do veto total que aponho ao referido projeto, tenho a honra de devolver a essa Egrégia Assembléia o exame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N. 224 DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO

São Paulo, 7 de dezembro de 1961.

Senhor Presidente

Em aditamento à mensagem n. 205, de 16 de novembro p. passado, tenho a honra de solicitar as providências de Vossa Excelência no sentido de serem levadas a efeito, no projeto de lei que dispõe sobre medidas de caráter financeiro, encaminhado a essa nobre Assembléia com a referida mensagem, e que tomou o n. 1.203, de 1961, as alterações em anexo.

Trata-se de dispositivos de relevante interesse para a Administração acompanhados das competentes justificativas, que lhes definem amplamente o sentido. Entre esses dispositivos, ressaltam aqueles que versam matéria atinente à fiscalização e arrecadação de tributos, e que visam a armar o Executivo de meios adequados para o combate à sonegação, que desvia do erário vultosas quantias.

Extraordinárias serão as responsabilidades do Tesouro, no exercício que se aproxima, decorrentes do reajuste de vencimentos dos servidores públicos, dos impactos retardados das Instruções 204 e 208, da SUMOC, bem como do surto inflacionário que, se influi no crescimento das receitas públicas, tem reflexos diretos na despesa do Estado, que constantemente se eleva a níveis imprevisíveis.

De outra parte, como é sabido, a receita do Estado acaba de sofrer sensível golpe, em razão da alteração no regime discriminatório de rendas que trasladou para os municípios apreciáveis fontes de recursos, representadas pelos impostos de transmissão "inter vivos" e territorial rural. Tal alteração, que vai ocasionar, só no Orçamento de 1962, uma diminuição de receita superior a 5 bilhões de cruzeiros, justificaria, por si só, uma revisão tributária, que compensasse aquela diminuição.

Tem, que pesem os comentários inexactos que se fazem sobre as condições do Tesouro, enfrenta o Governo, na atual emergência, enormes dificuldades para manter os serviços públicos nos níveis de rendimento exigidos pela máquina administrativa.

Quando se têm presentes, ainda, os perigos que podem oferecer o desequilíbrio orçamentário que, não raro, compromete o crédito público e afeta a normalidade da liquidação dos compromissos, tais dificuldades assumem contornos mais graves.

A elevação dos encargos do Estado, de um lado, e de outro, a redução de receita, decorrente da nova discriminação de rendas, que tirou do Estado tradicionais fontes de recursos e nada lhe deu em compensação, certamente anulará todos os sacrifícios feitos pela Administração nestes últimos anos, para normalizar as finanças públicas.

Tendo pela frente em 1962, um Orçamento com um "deficit" estimado, em princípio, pela Secretaria da Fazenda, em cerca de 68 bilhões de cruzeiros, aí considerados os créditos para o Plano de Ação e as despesas decorrentes do aumento do funcionalismo, conforme projeto em andamento nessa Casa, é qualquer coisa de estarrecer e impressionar, se não forem, desde já, adotadas medidas sérias, tendentes a reduzir aquele "deficit". De outra forma, a permanência a situação atual, para a qual concorrerem os fatores acima apontados, será o retorno às dificuldades de ontem, de triste memória, pelos prejuízos que causarão à economia e ao desenvolvimento das atividades do Estado.

Ao invés do agravamento da tributação, pelo aumento de impostos, que só concorreria para impor à coletividade maiores sacrifícios, preferiu o Governo buscar os remédios no fortalecimento dos meios de que dispõe para fazer cumprir a lei fiscal, entendendo, ainda, que tudo o que vier a ser feito, com esse objetivo, constituirá, além de providência capaz de ensejar ao Estado os recursos adicionais de que necessita, medida da mais alta justiça.

A tendência, que se alastra, de burla ao fisco, originada do próprio aviltamento da moeda, que, não raro, gera no indivíduo, o impulso do enriquecimento rápido, mesmo à custa de processos ilícitos, está a exigir, hoje, mais do que nunca, medidas fiscais capazes de pôr, tanto quanto possível, um parafuso à sonegação tributária, que mais e mais se amplia, e que tira do Estado subs-